



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.722628/2014-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.593 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2011

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento deve ser mantido quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos tributáveis considerados omitidos.

DIRF. COMPROVAÇÃO.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos valores nela contidos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 40 a 44), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 04-38.453, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MT) - DRJ/CGE (e-fls. 27 a 33), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 2 a 6), cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento deve ser mantido quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos tributáveis considerados omitidos.

DIRF. COMPROVAÇÃO.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos valores nela contidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório do Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 27 a 33) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2012, ano-calendário 2011 (fls. 17/20), lavrada em 05/03/2014, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	30.888,82
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			22.999,98
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2014)			4.771,72
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2014)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			58.438,30

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 18), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

➔ OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****128.201,49, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****3.845,76.

Honorários advocatícios recebidos conforme informações do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91	- BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)					
034.442.434-05	89.274,31	0,00	89.274,31	2.677,94	0,00	2.677,94
00.360.305/0001-04	- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)					
034.442.434-05	38.927,18	0,00	38.927,18	1.167,82	0,00	1.167,82

A ciência do lançamento foi efetuada em 18/03/2014 (fl. 22), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 15/04/2014 (fl. 02), na qual alega que:

Da Intimação Prévia para Esclarecimentos

- Antes de realizar o lançamento tributário, em agosto de 2013, o auditor fiscal intimou o contribuinte para apresentar os seguintes documentos: comprovante de renda anual de R\$ 243.662,80 - CNPJ nº 07.785.936AMMH-14/MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS; Planilhas e comprovantes das rendas contratuais e sucumbenciais recebidas através do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, na condição de pessoa física e transferidas para a pessoa jurídica, com a observação de que constar a data + identificação do pagante + valor + comprovante anexado.
- Com o objetivo de cumprir a diligência solicitada, o contribuinte fez duas planilhas, uma para cada banco. Nelas colocou o mês do recebimento, o nome do cliente, o valor recebido como honorários contratuais e sucumbenciais de cada um deles, qual foi o imposto retido, a vara onde o processo tramitou e ainda o número do processo.
- Junto com a planilha, o contribuinte anexou a cópia dos RPVS/Precatórios recebidos, procuração e contrato de honorários, com a indicação de todos os advogados que compõe a sociedade e, ainda, a sua menção e comprovante de depósito na conta corrente em nome da pessoa jurídica.

- *Em todos esses documentos há menção a diversos advogados e ainda à sociedade que patrocinou a demanda, MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS.*
- *Mesmo com a apresentação de fartos documentos que comprovariam que os valores recebidos pertencem à pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, o auditor fiscal resolveu proceder ao lançamento com a aplicação de penalidade, sem sequer expor os motivos que o levaram ao não convencimento.*
- *Pela intimação fiscal, não se sabe sequer se tais documentos encontram-se acostado ao processo administrativo que gerou o lançamento.*

Da Nulidade do Lançamento

- *O ato administrativo tributário de lançamento enquadra-se perfeitamente como espécie do gênero ato administrativo, porquanto ato jurídico emanado do Estado.*
- *Nesse contexto, a ele também se aplicam as regras do processo administrativo, previstas na Lei 9.784/99, naquilo que não conflitam com as regras específicas do processo administrativo tributário, previstas no Decreto 70.235/72.*
- *Dentre as regras previstas na mencionada lei está uma de cunho material de suma importância para o Estado Democrático de Direito que é a motivação do ato administrativo. Pelo disposto no art. 50, da Lei 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*
- *No caso em análise, o ato administrativo impôs ao contribuinte encargos e sanções tributárias, razão pela qual deveria ter sido motivado.*
- *O §1º da lei em comento, ademais, exige que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*
- *O lançamento em destaque merecia claramente essa motivação, porquanto, foi procedido de intimação fiscal onde o contribuinte apresentou inúmeros documentos que comprovariam que não houve omissão de rendimentos.*
- *Deveria, por obrigação legal, o fiscal informar o "porquê" tais documentos não são suficientes à comprovação do que o contribuinte pretende defender.*
- *A motivação dessa decisão é de suma importância para o direito de defesa do contribuinte, porquanto, ao saber o motivo que levou ao lançamento, ele poderia apresentar mais documentos, pedir diligências, enfim, tentar convencer por outros meios que não cometeu o ilícito de omitir rendimentos.*

- *Dessa forma, antes de apresentar os fundamentos de mérito, suscita o contribuinte preliminar de nulidade do lançamento por ausência de motivação, na forma do art. 50, II, da Lei 9.784/99.*

Da Defesa de Mérito

- *No dia 23 de junho de 2004, o contribuinte e seu sócio formalizaram contrato de constituição de sociedade civil de advogados, criando a MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.785.936/0001-14. A sociedade foi registrada na Ordem dos Advogados do Brasil em setembro de 2004.*
- *No instrumento contratual, ficou estabelecido, dentre outras coisas, que os honorários advocatícios seriam rateados em partes iguais. É o que se pode extrair da leitura da cláusula que trata do resultado financeiro.*
- *Dentro dessa perspectiva, é incontroverso que há uma sociedade profissional, com autonomia patrimonial que tem como sua receita os honorários advocatícios auferidos por todos os seus sócios.*

Do Imposto de Renda

- *A discussão que se apresenta na demanda diz respeito à titularidade do imposto de renda, previsto no art 153, III, da CF e 43 do CTN.*
- *O fato gerador do imposto em comento é auferir renda ou provento de qualquer natureza. Não se discute que o recebimento de honorários advocatícios se enquadra na hipótese de incidência do imposto de renda. O cerne da discussão está em determinar/declarar quem é o beneficiário da renda e, portanto, contribuinte do imposto.*
- *Conforme dispõe o artigo 43, I, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é o produto do capital ou do trabalho ou de ambos.*
- *Trazendo a norma para a situação presente, vemos o seguinte: a renda expressa no pagamento do Precatório ou RPV expedido em nome apenas de um dos sócios é produto de trabalho e capital empregado por ambos. Deste modo, o contribuinte não é apenas aquele que recebeu a ordem de pagamento, mas aquele ou aqueles que produziram a renda. Por essa razão, a renda é de titularidade da sociedade e não dos sócios.*
- *Nesse diapasão, não poderia ser a outra a postura do contribuinte senão de incorporar esse rendimento na sociedade, pagando todos os tributos e despesas devidas para, em seguida, realizar o rateio dos lucros.*
- *Tal fato fica comprovado no caso concreto ainda mais com a juntada de vários comprovantes de depósito dos valores sacados em nome do contribuinte, mas depositados na conta da pessoa jurídica.*

Ao final, requer sejam acatados os argumentos apresentados para:

a) Na forma do art. 50, II, da Lei 9.784/99, declarar nulo o lançamento, determinando ao fiscal responsável pelo ato que exponha as razões que o levaram a não acatar os documentos apresentados pelo contribuinte;

b) Atento ao postulado da eventualidade, caso não seja acatado o pedido anterior, tornar insubsistente o lançamento, por estar efetivamente comprovado que não existiram as omissões apontadas.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão n.º 04-38.453, em 04 de fevereiro de 2015, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário (e-fls. 40 a 44), interposto em 09 de março de 2015, o Recorrente reitera exatamente os mesmos termos da impugnação, não tendo rebatido as conclusões da DRJ.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/CGE em 24 de fevereiro de 2015 (Aviso de Recebimento postal - AR e-fl. 48), e efetuado protocolo recursal em 09 de março de 2015, e-fl. 40, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente faz alegações genéricas sem trazer elementos de provas aos autos, sendo que nas razões recursais o Recorrente apresentou exatamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação, não tendo trazido aos autos qualquer documento ou argumento a fim de contestar o que a DRJ/CGE concluiu.

Por esta razão, considerando que o Recorrente não apresentou novas razões de defesa por meio do seu Recurso Voluntário e que a Decisão da DRJ/CGE está correta em todos os pontos e se conjuga com os entendimentos deste Relator, adoto as mesmas fundamentações e

conclusões do voto da primeira instância de julgamento (e-fls. 27 a 33) para fundamentar este voto, conforme facultado pelo §3º, do artigo 57, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)¹, veja a transcrição na íntegra do voto DRJ a seguir:

“(…)

DA VALIDADE DO LANÇAMENTO

Requer o impugnante a nulidade do lançamento praticado, pelos motivos que expõe na peça impugnatória.

Inicialmente, cabe destacar o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, sobre a nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente na seara tributária, o devido processo legal é procedimento obrigatório por determinação do CTN:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

(grifou-se)

“Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”

¹ Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):
(…)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
(…)”

Constata-se nos autos que o presente crédito está em consonância com os ditames constitucionais e legais, conforme regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72

*“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Veja-se que o procedimento realizado pela fiscalização tampouco implica cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial.

Cabe ressaltar que no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Portanto, constituído o crédito consoante os cânones constitucionais e legais do devido processo legal, somente o poder da ampla defesa mediante impugnação poderia alterá-lo, nos termos do art. 145, I, do Código Tributário Nacional, não havendo, pois, que se falar em causas de nulidade do lançamento em apreço.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 128.201,49, com compensação do IRRF no valor de R\$ 3.845,76.

Segundo a autoridade lançadora, foram recebidos honorários advocatícios, conforme informações em DIRF, prestadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.

Em sede de impugnação, o interessado alega, em síntese, que não omitiu rendimentos, pois trata-se de receita de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais pertencentes à sociedade civil de advogados da qual é sócio e não ao contribuinte pessoa física.

Sustenta, assim, que referida pessoa jurídica seria o real sujeito passivo da presente obrigação tributária e que teria apresentado fartos documentos à Fiscalização, que comprovariam que os valores recebidos pertencem à pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado não reuniu, em sede de julgamento, documentos adicionais para corroborar suas alegações. Apenas juntou, em sua defesa, uma relação de clientes (fls. 13/15), que se presume ser do escritório de advocacia do qual é sócio, contendo informações sobre os processos por ele patrocinados, documento este que por si só não faz prova de que os rendimentos omitidos seriam pertencentes, indubitavelmente, à pessoa jurídica em questão.

Ademais, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, in verbis, “as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Ressalte-se que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em regra, são neutras perante a relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos dados nela contidos, cabendo ao contribuinte fazer prova de que as informações nela inseridas estão incorretas.

Assim, caberia ao interessado trazer aos autos documentos que de fato comprovassem que não foi o real beneficiário dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, tais como:

· Declaração das fonte pagadoras, por meio da qual atestem os reais beneficiários dos rendimentos considerados omitidos; ou · DIRF retificada pelas fontes pagadoras.

Diante do exposto, não há como acatar as alegações do sujeito passivo no tocante a essa matéria.

(...)"

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por negar provimento.

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres